



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.904137/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.014 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente C. HENRIQUE BODEMEIER & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

IPI - PER/DCOMP - SALDO REMANESCENTE - COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA

A Ausência de Per/DComp retificador, não impede o reconhecimento de Saldo remanescente de trimestre anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cassio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/RPO, cujo conteúdo declarou improcedente as razões da recorrente em Manifestação de Inconformidade referente ao ressarcimento de IPI.

Despacho Decisório

O pleito referiu-se à utilização de crédito, reconhecido no PER/Comp n.º **35323.34907.201008.1.1.01-0084**, no valor de R\$ 258.702,97, referente ao terceiro trimestre de 2008. Sua utilização deu-se mediante compensação, conforme apregoa a DComp de n.º 30379.81006.201008.1.3.01-5880, a qual fora parcialmente homologada. Restou, por fim, um saldo em cobrança, no Valor de R\$ 812,11, sendo R\$ 515,30 de principal, acrescidos de multa R\$ 103,06 e juros R\$ 193,75.

Da Manifestação de Inconformidade

Em sua defesa, arguiu a Recorrente que é legítimo seu direito à compensação efetivada. Ocorreu, conforme sua narrativa, a desconsideração, pelo Despacho Decisório, de saldo remanescente em Declaração de Compensação anterior, relativa ao 2.º Trimestre / 2008, sob o n.º **10380.83901.160708.1.3.01-8901**, no valor de **R\$ 10.881,15**.

Concluiu que, ao preencher os campos do Pedido de Ressarcimento, considerou o valor de R\$ 258.702,97 que seria o total dos créditos do terceiro trimestre de 2008. Tal saldo, por fim, deveria ter sido somado, àquele saldo anterior, a ser ressarcido do segundo trimestre, no valor de R\$ 10.881,15, atingindo o Total de R\$ 269.475,12.

Acórdão DRJ/RPO

Sobre a Manifestação de Inconformidade e os argumentos trazidos seu texto, a DRJ/RPO houve por bem, julgá-la improcedente. Em seus termos, restou expresso a busca realizada no Sistema de Controles de Créditos e Compensações (SCC), o qual deferiu tratamento automático aos dados informados em Per/DCompe. No detalhamento, refere-se à menção de compensação efetivada com débito vencido, justificando a cobrança de juros e multa; e daí a insuficiência de créditos.

Quanto à menção da existência de saldo credor remanescente de trimestre anterior, aduz que deveria ser informado mediante Per/DComp retificador, e, na ausência, não teria como considerar outro saldo, que não o constante na Per/DComp original.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário trazido aos autos limitou-se a repetir os enunciados expostos na Manifestação de Inconformidade, motivo pelo qual, deixa-se de referenciá-lo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Tempestividade

A Recorrente foi intimada do teor do Acórdão prolatado pela DRJ/RPO em data de 05 de setembro de 2014, conforme Aviso de Recebimento - AR sob código JG 72091482 3 BR. Apresentou o Recurso Voluntário em data de 06 de outubro de 2014. Após a conferência do prazo para apresentação recursal, conclui-se pela sua tempestividade.

Mérito

Razão assiste à Recorrente.

O direito ao crédito não poderia ser negado, consoante determinado pela DRJ/RPO, ao argumento de ausência de Per/DComp retificador.

A certeza do crédito reside na existência de saldo a ser ressarcido/compensado futuramente, no valor de R\$ 10.772,15, declarado na DCOMP do 2.º Trimestre / 2008, n.º 10380.83901.160708.1.3.01-8901.

Ocorre que o saldo informado na PER/Comp n.º 35323.34907.201008.1.1.01-0084, no montante de R\$ 258.702,97, deveria ter sido declarado com a soma do saldo anterior.

Desta forma, na PER/Comp n.º 35323.34907.201008.1.1.01-0084, o saldo de crédito, a ser informado no valor do pedido, corretamente, seria R\$ 269.475,12.

Em que pese não ter havido Per/DComp retificador, não deveria a obrigação acessória, sobrepor o direito material anteriormente declarado pela recorrente. Em processo semelhante, o Conselheiro Relator menciona a possibilidade de o contribuinte apresentar DCTF retificadora em momento posterior ao Despacho Decisório que não homologou crédito em razão das inconsistências evidenciadas pelo confronto entre DCTF e DCOMP. Segue-se a trecho do voto presente no Acórdão 3403-003.368:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2008 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ADMISSIBILIDADE.

Há que se admitir, quando há mero lapso do contribuinte, a apresentação da DCTF retificadora documentando o crédito reclamado na DCOMP após o despacho decisório, o que demanda a sua análise pela Autoridade Fazendária e o cotejo

entre o crédito reclamado e a DCOMP, considerando a DCTF retificadora. A ausência de análise leva à nulidade da decisão de primeira instância, o que contamina todos os atos posteriores.

Processo Anulado.

Aliás, não posso deixar de abrir um parêntese no presente Acórdão, para expressar a necessidade de um dispositivo com tal na legislação processual tributária, que, inegavelmente, reduziria em muito a discussão em processos de compensação e ressarcimento caso o Fisco, de forma transparente, dê a oportunidade ao contribuinte se manifestar ou corrigir informações em seus próprios documentos, evitando, assim, o desdobramento do processo e a movimentação da máquina administrativa.

Receita Federal do Brasil, a própria República Federativa do Brasil, nos tempos atuais, tem expressado o posicionamento da necessidade de redução da litigiosidade, e da resolução de conflitos de forma justa e eficaz, não se harmonizando, portanto, o exagerado apego às formas com o olvido do direito do contribuinte.

Após esta digressão pertine, pois, ressaltar que justamente para evitar a criação de um ambiente injusto, diante de um mero lapso da Recorrente, deve-se admitir a apresentação posterior da DCTF retificadora, aproveitando-se o presente processo para a devida análise do crédito reclamado.

Neste sentido, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila